

Lei nº 274 de 27 de agosto de 1980.

Institui normas sobre polícia administrativa no município de Duas Barras – “ CÓDIGO DE POSTURA”.

A Câmara Municipal de Duas Barras decreta e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Capítulo I

Art. 1º - esta Lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito de Duas Barras e, em geral aos funcionários municipais, de acordo com suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião de licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

Capítulo II

Da higiene pública e proteção ambiental

Seção 1ª - Disposições gerais

Art. 4º - É dever da Prefeitura Municipal de Duas Barras, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e a União.

Art. 5º - A fiscalização sanitária abrangerá essencialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as devidas providências cabíveis ao caso, quando este for alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção 2ª - Proteção ambiental

Art. 7º - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado (FEEMA, SERLA e congêneres), e da União (SEMA, IBVD e congêneres), para fiscalizar e proibir no Município as atividades que direta e indiretamente:

I Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar do público;

II Prejudiquem a fauna e a flora;

III Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água, superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou recurso comum à atmosfera, a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos Públicos, Estaduais e Federais pra execução de projetos ou atividades que objetivem controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º As autoridades incumbidas das fiscalizações ou inspeções, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuária ou outras particularidades, públicas ou capazes de causar dano ao meio ambiente.

Art. 8º - Na constatação de fatos que caracterizam faltas de proteção ao meio ambiente, serão publicadas além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e em especial, o Decreto Lei nº 1413, de 14 de agosto de 1975, a Lei nº 4778 de 22 de setembro de 1965, o Código Florestal (Lei nº 4771 de 15 de setembro de 1965).

Seção 3ª - Da conservação das árvores e áreas verdes.

Art. 9º - A Prefeitura colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 10 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 11 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas prevista necessárias como:

I Preparar aceiros, no mínimo sete metros de largura para matas e de quatro para capoeira e demais casos.

II Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Seção 4ª - Da higiene das vias públicas.

Art. 12 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

§ Único – Ficarà sujeito a penalidades do Art. 92 quem jogar lixo nas vias, calçadas ou rios.

Art. 13 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à residência.

§1º A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o escoamento de águas pelos cano, valas e sarjetas.

Art. 14 - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de água servida das residências para a rua.

Art. 15 - Dentro dos perímetros urbanos da cidade ou da sede do distrito de Monnerat, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificada que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

§ Único – O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidades de estrumes animais, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

Seção 5ª - Da higiene das habitações e terrenos.

Art. 16 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 17 – Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade devem ser mantidos livres de matos, águas estagnadas e lixos.

§1º. – as providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§2º. – Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza apresentando o proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18 – O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

§ Único – Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares removidos às custas dos inquilinos e proprietários.

Art. 19 – A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias nos termos do que dispõe o Código de Obras.

§1º. – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§2º. – Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Seção 6ª.

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à utilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em articulação com o órgão Estadual de saúde pública.

§1º. – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º. – A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º. – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Seção 7ª.

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 22 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 23 – Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II- as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

§ Único – É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 24 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- a higienização das louças e talheres deverá ser feita em água fervente;

III- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 25 – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I – ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II- ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III- ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 26 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 27 – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I- manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II- não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos.

Art. 28 – As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicados, obedecer às seguintes exigências:

I- possuir muros divisórios, com 3 (três) metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

- II- conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisória do lote;
- III- possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV- possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V- possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI- manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção 1ª.

Da Ordem e Sossego Público

Art. 29 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências, especialmente àqueles juntos às residências.

Art. 30 – É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I- os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III- a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV- os produzidos com arma de fogo;
- V- os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI- música excessivamente alta, proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;
- VII- os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VIII- os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 31 – É proibido executar qualquer trabalho ou atividades que produza ruídos, antes das sete horas e depois das 20 horas, nas proximidades das escolas, casas de residência e hospitais.

Seção 2ª.

Dos Divertimentos Públicos

Art. 32 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizaram nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 33 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ Único – o requerimento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

Art. 34 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações no código de obras.

I- Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

IV- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras

V- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI- Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas. Vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VII- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

VIII- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 35 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;

III- No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositada em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 36 – A armação de circos e parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. – A autorização de funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º. – Ao conceder ao renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em torno das suas instalações pela autoridade da Prefeitura.

Art. 37 – Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 38 – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção 3ª.

Dos Locais de Culto

Art. 39 – Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único – As igrejas, templos e casas de culto, poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus officios do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção 4ª.

Do Trânsito Público

Art. 40- O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral

Art. 41 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

§ Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 42 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. – Nos casos previstos no parágrafo anterior, responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 43 – A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

I- conduzir boiadas;

II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

Art. 44 – É proibido danificar ou tirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 45 – Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Seção 5ª.

Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 46 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II- Não perturbarem o trânsito público;

III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único – Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 47 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no artigo 43 deste Código.

Art. 48 – Os postos telegráficos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só podem ser colocados nos logradouros públicos mediante autoridade da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Seção 6ª.

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 49 – É proibida a permanência de animais nas vias localizadas na área urbana.

§ 1º. – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º. – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7(sete) dias, mediante pagamento da multa das taxas devidas.

§ 3º. – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação no edital do leilão.

Art. 50 – A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no Art. 51 deste Código.

Art. 51 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros, para isso previamente designados nos termos do que dispõe o Art. 43.

Seção 7ª.

Da Extinção dos Insetos Nocivos

Art. 52 – Todo proprietário de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros e focos oriundos de águas estagnadas existentes dentro da sua propriedade.

Art. 53 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros e focos de águas estagnadas, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

§Único – Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

Seção 8ª.

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 54- A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º. – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º. – Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 55º. – A propaganda falada em lugares públicos por meios de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 56º. – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

I – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II – A natureza do material de confecção;

III – As dimensões;

IV- As inscrições e o texto;

V- As cores empregadas.

Art. 57º. – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

Art. 58º. – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Seção 9ª.

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 59 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. No. 55.649 de 28.01.65.

Art. 60 – São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados do petróleo;

III- os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 61 – Consideram-se explosivos:

I- os fogos de artifícios;

II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III- a pólvora e o algodão-pólvora;

IV- as espoletas e os estopins;

V- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 62 - É absolutamente proibido:

I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II- manter depósito de substância inflável ou de explosivo sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 63 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 64 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 65 – A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita à licença da Prefeitura.

§ ÚNICO – A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 66 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção 10ª.

Dos Muros e Cercas

Art. 67 – Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los com arame liso com o mínimo de 6 (seis) fios dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, 60 (sessenta) dias após a notificação.

Art. 68 – Os terrenos de área urbana central serão fechados com muros rebocados e caiados, com grandes assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) ou cercados com arame liso com o mínimo de 6 (seis) fios.

Art. 69 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil..

& Único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam / cercas especiais.

Art. 70º- Será aplicada multa a todo aqueles que :

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II- Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção 11ª

Da Exploração de pedreiras Cascalheiras, olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art.71º- A Exploração de pedreiras , cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de Saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá , observados os preceitos deste código.

Art. 72º- a licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo e a documentação exigida pelo D.R.M. (Departamento de Recursos Minerais)

& 1º- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a – nome e residência do proprietário do terreno;

b- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c- localização precisa da entrada de terreno;

d- declaração do processo de exploração e da qualidade exclusivo a ser empregado, se for o caso;

& 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a – prova de propriedade do terreno;

b – autorização para a exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;

c – planta de situação com indicação do relevo do solo meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações indicando em toda construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorado;

d – perfil do terreno 3 (três) vias.

& 3º- No caso de se tratar exploração de pequeno corte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura os documentos indicados na linha e do parágrafo anterior.

Art. 73 – As licenças para exploração acarreta serão sempre por prazo fixo.

§ Único – Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 74 – Ao conceder, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 75 – Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 76 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos a cada série de explosões;

III- içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV- toques repetidos de sinetas, sirene ou megafone, com intervalo de 2 minutos e o aviso prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 77 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivos;

II- quando as escavações facilitarem a formação do depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 78 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalhadeiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 79 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água em todo o Município:

I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifica o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilita a formação de locais propícios à estagnação das águas;

IV- quando, de algum modo, possa oferecer perigo, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sob o leito do rio.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Industriais e Comerciais

Seção 1ª.

Dos Industriais e do Comércio localizado

Art. 80 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida o requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos de conformidade com o disposto no Código Tributário.

§ 1º. – O requerimento poderá especificar com clareza:

I- o ramo do Comércio ou da Indústria;

II- o montante do capital investido;

III- o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º. – Para mudança de local para estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 81 – Para ser concedida a licença de funcionamento pela prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança. Qualquer que seja o ramo de atividade a que destinam.

§ 1º. – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º. – O alvará de licença será concedido após informações pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências legais estabelecidas.

Art. 82 – As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida a licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Art. 83 – A licença de localização poderá serçada:

I- quando se tratar de negócio diferente do referido;

II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública e não oferecer o mínimo de conforto à freguesia;

III- se o licenciado se negar a exhibir o alvará de legalização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- por solicitação de autoridade competente provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º. – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. – Poderá ser fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção 2ª.

Do Comércio Ambulante

Art. 84 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legalização fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 85 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- número de inscrição;

II- residência do comerciante ou responsável;

III- nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 86 – É proibido ao vendedor ambulante, sobre pena de multa:

I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II- impedir ou dificultar os trânsitos nas vias públicas ou outros logradouros;

III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Seção 3ª.

Do Horário de Funcionamento

Art. 87 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I- para a indústria de modo geral:

a- abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como os feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais incluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou as outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. – Mediante requerimento a Prefeitura poderá conceder licença especial para funcionamento para os demais casos.

II- para o comércio de modo geral;

a- abertura às 6h e fechamento às 18h nos dias úteis.

b- nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 88 – O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos:

- I- varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- II- varejistas de peixes;
- III- açougues;
- IV- padarias;
- V- farmácias
- VI- restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII- bilhares;
- VIII- agência de aluguel de bicicletas e similares;
- IX- vitrina de cigarros;
- X- distribuidores e vendedores de jornais;
- XI- estabelecimentos de diversão noturna;
- XII- casas de loterias;
- XIII- postos de gasolina;
- XIV- empresas funerárias;
- XV- feiras de artesanato, exposição

§ 1º. – As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 2º. – Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º. – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Seção 4ª.

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 89 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, normalização e qualidade industrial (IN METRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Das Infrações Gerais

Seção 1ª.

Disposições Gerais

Art. 90 – Constitui infração toda ação ou comissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 91 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a cometer infração.

Seção 2ª.

Das Penalidades

Art. 92 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

I- advertência ou notificação preliminar nos termos disposto no artigo 102;

II- multa;

III- apreensão de produtos;

IV- inutilização de produto;

V- proibição ou interdição de atividades, observada a Legislação Federal ou Estadual a respeito;

VI- Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

§ Único – Ficarão sujeitos às penalidades de advertência e multa aqueles que dilapidarem o patrimônio público além de ônus de seu conserto ou recuperação.

Art. 93 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 94 – As multas terão valor de 10% (dez por cento) a 200% (duzentos por cento) da unidade fiscal (UF) vigente no município.

Art. 95 – A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 96 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único – Na imposição da multa e para guardá-la ter-se-á em vista:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- a sua circunstância atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 97 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 98 – As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do código de processo civil.

§ Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 99 – Os casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, o próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. – No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hástea pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que tratam o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte quatro) horas; expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas não cabendo à Prefeitura qualquer indenização.

Art. 100 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:

I- os incapazes na forma da lei;

II- os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 101 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- sobre os pais de tutores sobre cuja guarda estiver o menor;

II- sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III- sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

Da Notificação Preliminar

Art. 102 – Verificando-se infração à Lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constante não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. – o prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. – decorrido o prazo estabelecido, sem que notificado tenha regularizado a situação apontada, livrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 103 – A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário fica a cópia a carbono com o “o cliente”, o agente fiscal, além de exigir a impressão digital do infrator, indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção 4ª.

Dos Autos de Infração

Art. 104 – Auto de infração é um instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º. – Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou funcionário a quem for delegado essa atribuição.

§ 3º. – Nos casos em que se constante perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração independentemente de notificação preliminar.

Art. 105 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados pela Prefeitura.

§ Único – Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 103, previstos para a notificação.

Seção 5ª.

Da Representação

Art. 106 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. – A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º. – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente a diligência para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lhe-á ou arquivará a representação, comunicando ao autor da representação.

Seção 6ª.

Do Processo de Execução

Art. 107 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 108 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único – A multa será acrescida de 10% (dez por cento) por cada mês de atraso e inscrita na dívida ativa caso não seja liquidada até dezembro.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Art. 109 – Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 27 DE AGOSTO DE 1980

